



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone: 44-3042-1461 - Celular: (44) 3042-1461 - E-mail: sgxr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003312-65.2023.8.16.0160

Processo: 0003312-65.2023.8.16.0160
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$666.569.306,98
Autor(s):

- C.M.T. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
- CMTSUL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

Réu(s):

- HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
- NOMA DO BRASIL S/A
- NOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
- Noma Participações S. A.

DECISÃO

Trata-se de “*Incidente de Fraude contra credores e captação de capital no mercado financeiro ilegalmente com pedido de afastamento dos sócios c/c tutela de urgência ‘inaudita altera pars’*” em face de **Noma do Brasil S/A, Noma Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda, Noma Participações S/A e Hubner Implementos Rodoviários S/A**, no qual asseveram as autoras **CMT Implementos Rodoviários Ltda e CMTSUL Implementos Rodoviários S/A**, que mantiveram relação comercial com as rés por mais de 30 (trinta) anos, promovendo a distribuição dos implementos rodoviários por elas fabricados, no entanto, no início de 2022 todos os pedidos de compra de implementos negociados entre as partes não foram entregues, apesar do sinal pago no montante de cerca de 10% (dez por cento) do débito, ocorrendo por isso desacordo comercial e cancelamento dos negócios. Aduzem que a requerida Noma do Brasil S/A emitiu diversas notas fiscais, das quais gerou duplicatas, e as fomentou junto a diversos fundos de investimento com base nos pedidos de compra realizados e não entregues, ou seja, sobre “negócios jurídicos subjacentes nulos”. Após, teria realizado pedido de recuperação judicial sem entregar os implementos, sem devolver os valores pagos a título de sinal, deixando valor de débito perante tais fundos de aproximadamente R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) às autoras, que passaram da condição de credoras para devedoras.

Afirmam que, como praxe, realizavam a compra em lote de implementos diretamente das requeridas, e, após aprovada a compra, pagavam sinal que variava de 10% a 20%, a partir do que se iniciava a fabricação dos equipamentos. Depois de fabricados, eram faturados e remetidos ao Estado do Mato Grosso para que as rés os alienassem aos consumidores finais. Ocorre que em 2022, após atrasos e não entrega de implementos, que implicaram no cancelamento de todos os pedidos, a ré Noma do Brasil S/A emitiu notas fiscais, das quais gerou duplicatas, relativas a cada implemento pedido pelas autoras, e realizou operações de cessão de crédito com vinte e oito fundos de investimentos. Mais: em diversas operações teria se utilizado de uma mesma nota fiscal para fomentar com mais de dois fundos ou, ainda, cancelou a primeira nota fiscal, refaturou e fomentou novamente. Assim, expõem que o fomento realizado sem substrato é nulo, e configura, além de fraude contra credores, crime.

Argumentam que com a retenção do valor recebido a título de sinal não devolvido pela ré Noma do Brasil S/A, e também em razão do fomento obtido junto aos FIDCs – que geraram um débito no montante de 23 milhões de reais em seu desfavor – as rés impactaram de forma traumática a



sua atividade comercial, gerando dificuldade de pagamento de verbas salariais, fornecedores e Fisco, já estando, inclusive, a requerida CMTSUL inscrita junto a órgãos restritivos do crédito e conta com títulos protestados em cartório.

Explicaram sobre a manobra de promover a venda de mercadoria e devolução de nota fiscal e refaturamento, para promover fomento com fundos, que teria ocorrido também com a empresa Stark Comércio de Veículos Ltda, com sede na cidade de Cascavel/PR.

Ainda, lançam imputações com relação à má-fé das empresas réis, em recuperação judicial, quando de seu pedido recuperacional, afirmando que além de omitirem informações sobre valores recebidos, não justificaram de forma sólida a crise por que estariam perpassando, a retirar a legitimidade de seu pedido. Ainda, estariam a praticar os fomentos sem lastro mesmo depois do deferimento da RJ.

Afirmam a ocorrência de crimes de estelionato, contabilidade paralela, crimes falimentares, organização criminosa, crime contra a ordem tributária e também contra o sistema financeiro, a respeito dos quais requer sejam oficiados o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, em sede de tutela de urgência e, ainda, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a respeito da irregularidade das operações de crédito entre a Noma do Brasil e as instituições financeiras listadas, bem como à Polícia Judiciária Civil e a Receita Federal do Brasil.

Ainda liminarmente requereram o afastamento dos sócios DENISE AKEMI NOMA, MARCOS MITSUO NOMA, MARCELO HARUO NOMA, CRISTIANA HARUE NOMA E FELIPE HUBNER e de todos os diretores da gestão das empresas Noma do Brasil S.A, com a nomeação de gestor judicial com *expertise* e equipe multidisciplinar para a condução da administração das recuperandas, até a convocação da Assembleia-Geral de Credores; além da indisponibilidade dos bens da empresa Noma do Brasil S/A, arrolados nos autos da RJ.

Pleitearam também pela desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, a fim de que os sócios passem a compor o polo ativo da recuperação judicial.

Pugnaram pela realização de perícia financeira contábil, ainda dentre os pedidos de urgência, com nomeação de perito judicial devidamente qualificado, às expensas da recuperanda Noma do Brasil S.A, por força do princípio da causalidade, com fito de elencar o fluxograma de caixa das entradas de capital através das cessões de créditos realizadas, com a demonstração da destinação desses valores – se houve o desvio desses valores, indicando, ainda, as operações fiscais de devolução de notas fiscais com novo refaturamento para o mesmo implemento, para corroborar o alegado – da ocorrência de fraude contra credores - além do *follow the money*, para ver onde foram empregados os recursos captados. Não sendo possível, que o Administrador Judicial em sua finalidade precípua de fiscalizar, que faça a perícia e auditoria necessárias.

Pleitearam por fim a intimação dos fundos e instituições financeiras descritos na exordial a fim de que se abstenham de cobrar, protestar e incluir o nome das requerentes junto aos órgãos de proteção de crédito (SPC e Serasa).

Juntaram procuração e farta documentação aos movs. 1.2 a 1.125.

Manifestou-se a Administradora Judicial ao mov. 25, esclarecendo, a princípio, que sua atuação na Recuperação Judicial se limitou à fase administrativa de verificação de créditos, e que os fatos narrados na presente são pretéritos à sua nomeação; que a nomeação de perito judicial no presente feito é despicienda, uma vez que a análise das reais condições financeiras das requeridas, bem como direcionamento dos valores recebidos pelos FIDCs, é dever atribuído à Administradora Judicial, assim como a fiscalização das atividades das recuperandas perante seus clientes, parceiros comerciais e financeiros; que apresenta mensalmente relatórios das atividades das recuperandas nos autos, a partir do que é possível o acompanhamento do seu trabalho. Esclareceu que o ciclo de produção do Grupo Noma inicia-se com o pedido, seguindo-se da programação de produção, com a emissão de nota fiscal logo na sequência, e fomento junto aos a FIDCs. Esclareceu que tal fluxo é necessário em razão da inexistência de capital de giro para o fomento da atividade fabril, e a necessidade de antecipação de recebíveis junto



às instituições financeiras. Disse que tal prática é comum do mercado, sendo possível o fomento com base nas notas fiscais relativas aos recebimentos futuros (antecipação de recebíveis a performar), de modo que esta, por si só, não justifica a gravosa medida de destituição dos sócios. No entanto, afirma que há indícios acerca da prática de cancelamento de nota fiscal e refaturamento, pautada em um mesmo pedido, e fomento das duplicatas correlatas junto a fundos de investimentos diversos. Manifestou-se pela intervenção mais branda na administração das recuperandas mediante a nomeação da figura do “*watchdog*”, para fins de acompanhamento da performance contábil e financeira das pessoas jurídicas. Asseverou ser esta a via inadequada para o pleito de desconsideração da personalidade jurídica; que o empresário pessoa física não é legitimado para figurar na recuperação judicial; que inexistem indicadores da venda de ativos ou bens pelas recuperandas a justificar o pedido, razão pela qual se manifestou contrário à desconsideração da personalidade jurídica e bloqueio de bens.

Por fim, manifestou-se nos autos o Ministério Público (mov. 32.1), pugnando pelo indeferimento do pedido de nomeação de perito judicial; rejeição do pedido de destituição dos administradores e acionistas das recuperandas; indeferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica; e, acolhimento da medida alterativa apresentada pela AJ de nomeação de “*watchdog*”, com dedicação exclusiva, para as atribuições que descreveu.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em tela, a narrativa dos fatos - cotejada com os documentos acostados aos autos - apresenta-se parcialmente verossímil.

A questão nodal no presente feito, em termos deveras lacônicos, refere-se à legalidade ou não da conduta do grupo Noma que, segundo os documentos acostados aos autos, teria emitido notas fiscais com lastro em pedidos de compra de lote de implementos rodoviários pela parte autora e, sem promover sua efetiva fabricação e entrega, gerado duplicatas mercantis e as fomentado junto a fundos de investimento no mercado financeiro.

Pois bem.

Cediço que a emissão das notas fiscais tem finalidade comprobatória da transação efetuada entre as partes, inexistindo regra específica acerca do momento exato de sua emissão, admitindo-se, portanto, que esta seja realizada tanto antes, como posteriormente à finalização da fabricação do bem.

No caso dos autos, insurgem-se as autoras contra o fluxo adotado pelas requeridas quando da comercialização dos implementos rodoviários que aliena no mercado, já que promove a emissão de nota fiscal, geração de duplicata mercantil e utilização destas para fomento no mercado financeiro antes da efetiva conclusão da venda com a fabricação dos bens.

A respeito da questão, ouvida a Administradora Judicial, esclareceu que de fato o ciclo de produção adotado pelo Grupo Noma observa tal prática a fim de que goze do serviço de antecipação de recebíveis oferecido pelo mercado financeiro, salientando que perfeitamente possível a cessão de créditos futuros (a performar), não havendo qualquer ilegalidade no fluxo adotado pelas recuperandas, o qual, até mesmo, é necessário, diante da inexistência de capital de giro apto a manter indene o processo fabril das empresas e assegurar o cumprimento dos pedidos de implementos rodoviários já contratados perante o grupo empresarial.

A análise da questão sob a ótica da boa-fé, que deve ser presumida no caso -haja vista a análise incipiente da questão nesta sede perfunctória, sem o prévio contraditório – implica no acolhimento das razões trazidas pela Administradora Judicial no sentido da regularidade da conduta e inexistência de prova robusta acerca da ilegalidade latente que justifique o acolhimento das graves medidas requestadas em sede de tutela de urgência.



Não é possível descurar que a prática narrada, a partir do momento em que operacionalizada de forma contumaz, e com o conhecimento prévio da inviabilidade de manutenção dos contratos nos moldes como acordados com os clientes envolvidos, ou seja, com atrasos na entrega dos implementos, ou mesmo impossibilidade desta, caracteriza-se como má-fé, a indiciar a existência de fraude e o cometimento dos ilícitos criminais narrados na inicial.

Todavia, tal má-fé não pode ser deduzida, mas patentemente demonstrada.

Também não passa despercebido ao Juízo, tampouco o passou da Administradora Judicial e do Ministério Público, que o procedimento de refaturamento de notas fiscais canceladas de um mesmo pedido, bem como o fomento de tais duplicatas com FIDCs distintos, revela, de fato, uma possível irregularidade que merece ser apurada com maior rigor, mas não se mostra suficiente ao acolhimento da grave medida de afastamento dos sócios e diretores das recuperandas.

A destituição pretendida é medida absolutamente excepcional, e deve repousar-se em provas robustas a justificá-la, o que, neste momento processual, ante a presunção de boa-fé, não se justifica.

Em outros termos: uma vez que não proscrita a conduta de emitir títulos e fomentá-lo antes da entrega dos bens, não se presume a má-fé na conduta das requeridas de deixar de concluir a obrigação de entrega dos produtos contratados pelas autoras, mesmo após a declaração de sua recuperação judicial, presumindo-se – sem prejuízo de prova em contrário – que o inadimplemento decorreu das dificuldades financeiras motivadoras do próprio pedido recuperacional.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que o primeiro se faz presente.

Isso porque existindo indícios de cancelamento dos pedidos que engendraram a confecção das notas fiscais/duplicatas fomentadas, envolvendo operações milionárias, não é possível questionar os efeitos deletérios da cobrança de tais valores na atividade empresarial e mercadológica das autoras.

Todavia, o requisito deve ser ponderado na análise de cada um dos pedidos que compõem o pleito de tutela de urgência.

Especificamente quanto **ao pedido de afastamento dos sócios e diretores do grupo**, não há urgência tão grave a merecer o acolhimento integral do pleito na forma como pretendida.

Como cediço, com a recuperação judicial o que se perquire é a preservação da atividade empresarial, com a superação da crise financeira da empresa, soerguimento de suas atividades, pagamento dos credores, o que inicialmente se busca mediante a manutenção dos sócios na condução de suas atividades. A respeito, bem esclarece a Administradora Judicial, em termos que merecem ser repisados:

“Nota-se que a Lei Recuperacional opta por manter o empresário nos seus cargos preestabelecidos, profissional que detém maiores e, muitas vezes, melhores conhecimentos para a organização dos fatores de produção, com aptidão ao desenvolvimento da sua atividade, incentivando-o ao requerimento da recuperação judicial por ocasião de sua crise, não havendo risco de perda de controle de seus bens, entretanto, durante o período da recuperação judicial, tem sua atuação fiscalizada pela figura do Administrador Judicial, com fins de evitar o desvio da finalidade do desenvolvimento da atividade empresarial.

(...)

Ademais, não é medida praticável o afastamento dos acionistas, que tanto contribuíram e ainda contribuem para a solidez da marca e do Grupo NOMA no mercado de implementos rodoviários, em um momento crítico como o que se vivencia atualmente, uma vez que o



acionista Sr. Marcos Noma, Diretor Presidente, tem atuação direta na área comercial e de prospecção de mercado do conglomerado econômico como um todo. Sendo que o seu afastamento causaria impactos junto aos clientes e fornecedores, bem como promoveria o possível distanciamento dos próprios fundos de investimento a injetarem capital de giro para manutenção da produção fabril, tendo em vista que não seria visto com bons olhos pelo mercado uma empresa nacional sem seu principal administrador atuando na condução da empresa”.

Certamente que o Juízo deve relevar a apreciação acurada realizada pela Administradora Judicial, que, nomeada por ostentar sua confiança, possui melhores condições de avaliar o impacto da grave medida no processo custoso de soerguimento das recuperandas.

No caso, sugeriu o auxiliar do Juízo a nomeação de um Observador Judicial (*Watchdog*), profissional especialista na área, assim definido:

“pessoa ou comitê cujo trabalho é certificar que as empresas não estão agindo ilegalmente ou de forma irresponsável” (A figura do watchdog no direito de insolvência brasileiro - www.collinsdictionary.com/dictionary/english/watchdog);

“forma mais branda de intervenção na administração da sociedade, que tem por precípua escopo assegurar a incolumidade do patrimônio social, bem como acompanhar e fiscalizar diuturnamente as atividades da sociedade” (AI n. 2193774-29.2021.8.26.000. 1ª Câmara de Direito Empresarial – Relator Desembargador AZUMA NISHI)

Ao juiz é facultado, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinar as medidas adequadas para a efetivação da tutela de urgência, aplicando ao caso concreto aquelas que forem mais eficazes para a conservação do direito, não estando adstrito ao pedido nos moldes como delineados pelas partes (art. 297, do CPC). Trata-se de verdadeiro poder-dever do magistrado, que não se limita à moldura imposta pelo requerente.

In casu, o acolhimento da sugestão trazida para nomeação da figura do Observador Judicial, o chamado “*watchdog*”, revela-se para além de ponderada, na medida para fins de garantir a cessação de possíveis irregularidades na prática contábil e comercial das requeridas, amenizando a possibilidade daquilo chamado pelas autoras de “calote legalizado”, a conferir segurança às operações mercadológicas realizadas pelas recuperandas.

De fato, sua figura acarretará em maior confiabilidade nas operações perpetradas pelas devedoras, e atende aos anseios da parte autora de forma menos gravosa, vez que referida figura “*deverá supervisionar os setores financeiro e comercial, com o intuito de verificar a exatidão e lisura entre o recebimento de pedidos, pagamento de sinais, bem como a compra de matéria prima junto a fornecedores, atuação que poderá ser alterada, ou então, especificada ..., a depender das informações ulteriormente apuradas, prezando pela segurança jurídica dos credores e do processo recuperacional como um todo*”.

Ademais, a medida pode se revelar como preparatória ao futuro afastamento, caso venham posteriormente aos autos informações contundentes acerca da ilegalidade na gestão empresarial dos sócios administradores.

Pela mesma razão acima – ou seja, existência de medida alternativa mais eficaz - não se faz cabível o acolhimento do pedido de realização de perícia contábil e financeira. Isso porque ladeado à Administradora Judicial, o Observador Judicial poderá promover a auditoria financeira-contábil contemporânea das recuperandas, trazendo informações detalhadas ao Juízo.

Consigne-se que “*enquanto o administrador judicial deve se atentar a movimentação financeira da empresa e seus balancetes, cabe ao watchdog a função de buscar fraudes e indícios que venha a comprovar desvios, como por exemplo, investigando as transações do livro razão, avaliando a composição dos lançamentos contábeis em consonância com a movimentação das contas correntes e até*



o fluxo de pagamento em dinheiro, pesquisando suas contrapartes e seguindo, principalmente, o caminho percorrido pelo dinheiro dentro da empresa em suas transações” (A figura do watchdog no direito de insolvência brasileiro - https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/5/B8FFAF7D452E42_Artigo-watchdog.pdf)

Já no que tange ao **pleito de indisponibilidade de bens**, evidentemente, a urgência não se verifica, na medida em que o grupo Noma submeteu-se a pedido de recuperação judicial, no qual vem sendo relacionados os créditos pendentes de pagamento, que, após apurados, serão submetidos ao plano de recuperação com a finalidade de adimplemento, aliada à preservação da manutenção da empresa.

Com a recuperação judicial em curso, não há qualquer indício de desvio patrimonial que justifique a grave medida de indisponibilidade dos bens. Isso porque tais bens foram todos relacionados naquele feito, e são alvo de monitoração tanto pelo Juízo, como pela Administradora Judicial e também pelos credores.

De fato, a avaliação de tais bens deve constar no plano de recuperação – já apresentado naqueles autos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

(...)

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Não bastasse a inexistência de indícios de dilapidação de patrimônio, nos autos n. 11185-53.2022.8.16.0160, por meio da decisão de mov. 20.1, deu-se início, com fundamento no art. 6º, da Lei de Recuperação Judicial, n. 11.101/05, ao *stay period*, prorrogado recentemente pela decisão de mov. 401, em 07.06.2023, período em que perdura a “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*” (inciso III).

Uma vez que o precípuo objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47, da Lei n. 11.101/2005), o *stay period* foi prorrogado e, durante sua vigência, não se faz possível a decretação da indisponibilidade pretendida.

Quanto ao pedido de **desconsideração da personalidade jurídica**, oportuno pontuar que a via eleita pela parte autora é inadequada.

Isso porque a desconsideração da personalidade jurídica, acaso acolhida, não poderia implicar na inclusão dos sócios das pessoas jurídicas no polo passivo do processo de recuperação judicial, já que o rito e a finalidade da lei comportam tão somente os empresários e sociedades empresárias, não sócios.

Ademais, analisando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica à luz da teoria maior ou subjetiva, adotada pelo Código Civil em seu artigo 50, não vislumbro sequer argumentação apta a ensejar o alegado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, além do benefício direto ou indireto obtido pelo sócio e efetivo prejuízo ao credor.



De fato, a parte autora não se esmerou em demonstrar quais seriam as pessoas jurídicas que estariam a convergir o patrimônio desviado das recuperandas, tampouco a conduta abusiva dos sócios, a implicar no acolhimento do pleito nesta sede liminar.

Por fim, quanto ao **pedido de expedição de ofício às instituições financeiras** para que se abstenham de cobrar, protestar e incluir o nome das autoras no rol de inadimplentes, não é passível de acolhimento nesta sede, uma vez que referidos Fundos de Investimentos não integram o polo passivo da presente ação, razão pela qual, como credores, não poderão ter sua esfera de direitos atingida sem que lhes seja oportunizado o contraditório, ainda que diferido.

Possível tão somente a expedição de ofício para o conhecimento dos fatos narrados nestes autos e adoção das medidas administrativas que entenderem cabíveis.

Ante todo o exposto, pela fundamentação supra e em análise em sede de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil:

1. **Indefiro** pedido de afastamento dos sócios e diretores do Grupo Noma.

Como medida alternativa, nomeio como Observador Judicial (“*Watchdog*”) o profissional **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI**, devidamente inscrito no Cadastro dos Auxiliares da Justiça, com endereço na Travessa Indianópolis, 188zona 08, 87050-620 - Maringá/PR; telefones (44) 3225.9433 e (44) 999879797, profissional da pessoa jurídica Auxilia Consultores, com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04 - Jardim Aclimação 87050-440 - Maringá/PR.

Após a correção do valor da causa e complementação das custas - determinada abaixo - intimem-se as partes para eventualmente arguam impedimento ou suspeição do auxiliar do Juízo, no prazo de **15 (quinze) dias**, cientes de que este atuará, a princípio, até a Assembleia-Geral de Credores.

Intime-se o Observador Judicial para apresentação da proposta de honorários.

Acolhendo o pedido do Ministério Público, desde já fixo as seguintes atribuições do auxiliar do Juízo, sem prejuízo de outras que podem vir a ser listadas posteriormente: a) a inspeção da administração social, com amplo e irrestrito acompanhamento das atividades das empresas em recuperação judicial, de forma a informar ao juízo da recuperação a ocorrência de irregularidades ou dificuldades que possam contrariar ou vir a resultar em descumprimento do plano de recuperação ou prejudicar seu cumprimento; b) a verificação das hipóteses do artigo 64 da LRF, que possam levar à destituição da administração societária; c) prevenir o esvaziamento patrimonial e a dilapidação do patrimônio, inclusive por má-gestão; d) fiscalizar a movimentação das empresas em recuperação – ora requeridas – diariamente, evitando possíveis desvios, fraudes ou até mesmo gastos excessivos; e) exercer controle sobre os atos da administração; e f) prestar informação e elaborar relatório mensal ao Juízo, com informações acerca do apurado e eventuais sugestões.

2. **Indefiro** pedido de desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas;
3. **Indefiro** pedido de indisponibilidade de bens da pessoa jurídica Noma do Brasil S/A;
4. **Indefiro** pedido de realização de perícia e auditoria financeira-contábil;
5. **Defiro** pedido para que se oficie ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Polícia Civil e Receita Federal do Brasil acerca dos fatos noticiados nestes autos, com cópia da exordial, dos documentos a ela adunados, bem como desta decisão;
6. **Indefiro** pedido de expedição de ofício aos fundos de investimentos creditórios nos moldes pretendidos, vez que não figuram no polo passivo da ação, sem prejuízo de que sejam comunicados do teor da presente ação;
7. **Indefiro** pedido de “intimação de todos os credores interessados no presente feito”, vez que não especificados.



Intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor dado à causa, que deve corresponder ao proveito econômico buscado com a presente ação – *in casu*, a desconstituição das cobranças indicadas no valor de R\$ 23.000.000,00 – com a complementação das custas devidas - após a certificação pela Serventia Judicial - sob pena de correção de ofício (art. 292, §3º, do CPC).

Após, intime-se a parte autora para eventual emenda, com prazo de **15 (quinze) dias**.

Diligências necessárias.

Sarandi, data e hora da inserção no sistema.

Paula Maria Torres Monfardini

Juíza de Direito Substituta

